



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1150177-47.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO HUALISON PEREIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SSS

Voto nº 16184

Apelação nº 1150177-47.2023.8.26.0100

Apelante(s): Francisco Hualison Pereira Costa

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível — 33ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Douglas Iecco Ravacci

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor restrita à inexistência do débito que deve ser acolhida. NEGATIVAÇÃO. Irregular. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de prova quanto à existência do débito e de sua regular cessão ao réu. Cobrança indevida. Negativação abusiva. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 217/220 julgou **IMPROCEDENTE** a “*ação declaratória de inexistência de débito*” ajuizada por **Francisco Hualison Pereira da Costa** em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II**, conforme o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC) e condenando a parte autora, por força da sucumbência, ao pagamento de

honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, condicionada sua execução à regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil vigente. Isento do pagamento de custas e despesas processuais.”

Irresignado, apela o autor (fls. 225/235). Em suma, sustenta que: **(1)** a certidão de cessão de crédito à fl. 75 não se refere ao débito *sub judice*, vez que o crédito é no importe de R\$ 3.555,65 e tem data e número de contratos diversos do suposto débito; **(2)** não foi comprovada a existência do débito, inexistindo nos autos qualquer fatura que justifique o inadimplemento; **(3)** a mesma certidão de cessão de crédito é apresentada à fl. 68 dos Autos nº 1130837-20.2023.8.26.0000, em que se discute negativação do valor de R\$ 4.641,31 referente ao Contrato nº 0072004051352415, enquanto nestes autos se trata de negativação no valor de R\$ 846,53 referente ao Contrato nº 6500241786; e **(4)** apesar de informar ser cessionário do Banco Losango, o réu não juntou a certidão de cessão do crédito e a notificação do autor. Pede a reforma da r. sentença para que seja declarada a inexistência do débito, com a consequente baixa da restrição de seu nome.

O réu apresentou contrarrazões da apelação (fls. 239/248). Requer o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 252).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “ação declaratória de

inexistência de débito” ajuizada por **Francisco Hualison Pereira da Costa** em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II**, na qual o autor relata ter tomado conhecimento de que o réu inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes por débito no valor de R\$ 846,53, referente ao Contrato nº 6500241786, o qual não reconhece. Ressalta que não recebeu qualquer notificação. Postula o deferimento liminar de tutela de urgência para suspender o apontamento negativo em seu nome, e a procedência do pedido para que seja declarada a inexistência do débito impugnado e para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.000,00.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e a tutela antecipada para exclusão dos apontamentos em nome do autor referentes ao débito *sub judice* (fls. 39/40).

Devidamente citado, o réu contestou (fls. 46/68). Preliminarmente, aponta a carência da ação pela falta de interesse processual. Sustenta que adquiriu os direitos creditórios advindos das operações formalizadas originariamente junto a terceiro. Afirma que a dívida e a cessão do crédito são legítimas e esclarece que a notificação do devedor da cessão de crédito não é necessária, tratando-se de negócio realizado entre cedente e cessionário. Rechaça a configuração de danos morais. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 198/204).

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

A controvérsia se limita à declaração de inexistência do débito *sub judice*, com a consequente exclusão do nome do autor dos

cadastros de inadimplentes quanto a esse apontamento.

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Cumpra esclarecer que competia ao réu o ônus de provar a existência de causa jurídica a embasar a cobrança sub judice, comprovando, assim, a existência e a legalidade do contrato com o autor.

Não se trata, pois, da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, simplesmente porque não houve qualquer inversão. Aquele que deveria demonstrar existência da relação jurídica é a parte ré diante da impossibilidade de a parte autora demonstrar dito fato negativo.

Todavia, afirmo que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a cessão do crédito, vez que a certidão de fl. 75 trata do Contrato nº 0072004051352415 (item 4 – fl. 28), enquanto o débito em discussão se refere ao Contrato de nº 6500241786 (item 3 – fl. 28).

Verifico que se trata de erro apontado pelo autor tanto em sede de réplica (fls. 166/193), quanto em sede de apelação (fls. 225/235), mas que não foi observado pelo réu, que apresentou novamente a certidão referente a contrato diverso em suas contrarrazões da apelação (fl. 242).

Por conseguinte, ante à ausência de comprovação acerca da origem do débito impugnado pelo demandante e da alegada cessão desse crédito, a declaração da inexistência da dívida anotada em nome do autor é medida que se impõe.

Dessarte, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como inexigível o débito ora discutido.

Ante a sucumbência recíproca, as partes pagarão, cada qual, metade das custas e despesas processuais. Nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, diante proveito econômico irrisório obtido pela parte autora (R\$ 846,53), fixo honorários por apreciação equitativa no valor de R\$ 400,00 para seu patrono, já considerados os honorários recursais. Conforme disposto no art. 85, § 2º, do CPC, fixo honorários advocatícios ao patrono da parte ré no valor do 10% do pedido decaído, correspondente aos danos morais pretendidos pelo autor (R\$ 13.000,00), observada a gratuidade de justiça concedida na origem.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA